



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**LEI Nº 1277, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.**  
(Oriundo do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos do Município de Ibaiti que recebem até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), como salário base.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte.

### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o benefício denominado Vale-Alimentação, destinados aos servidores públicos efetivos ativos com vencimentos base mensais de até R\$2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com o objetivo de promover melhores condições de alimentação e bem-estar ao servidor.

**Parágrafo único.** O valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), estabelecido no caput será reajustado anualmente, conforme o índice oficial de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** O Vale-Alimentação terá caráter indenizatório, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de cálculo de vantagens pessoais, encargos previdenciários, trabalhistas ou fiscais.

**Art. 3º** O valor do Vale-Alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, creditados diretamente na folha de pagamento ou pago através de cartão alimentação.

**Parágrafo único.** O valor citado no caput deste artigo será corrigido anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores Públicos do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais credenciados deverão estar cadastrados junto à Secretaria de Finanças do Município de Ibaiti, que será responsável pela fiscalização e controle do programa.

**Art. 5º** É vedada a utilização do Vale-Alimentação para compra de bebidas alcoólicas, produtos de tabaco e similares.

**Art. 6º** Terão direito ao recebimento do Vale-Alimentação os servidores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício do cargo público no mês de referência;

II - possuir vencimentos mensais base igual ou inferior a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais);

III - não se encontrar em licença médica, em licença especial, ou licença sem remuneração;

IV - não apresentar faltas injustificadas no mês de referência;

V - não estar afastado para o exercício de mandato eletivo ou função de confiança em outro órgão;

VI - não estar cedido a outro órgão distinto da Administração Pública Municipal; e

VII – não estar suspenso em decorrência de penalidade disciplinar, ou afastado de suas funções públicas por determinação judicial.

**Parágrafo único.** O servidor que incorrer em faltas injustificadas, ainda que em apenas um dia, no mês de referência, perderá o direito ao recebimento do Vale-Alimentação, relativo àquele mês.

**Art. 7º** Os servidores em férias terão direito ao vale-alimentação.

**Art. 8º** O afastamento das funções em decorrência da participação em cursos, treinamento ou similares será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do vale-alimentação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo, só será válido se o afastamento for em decorrência da função pública exercida pelo servidor.

**Art. 9º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave, sujeitando ao servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em lei.

**§ 1º:** Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto em folha de pagamento.

**§ 2º:** Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

**Art. 10º** O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, pelo somatório da remuneração dos dois vínculos.

**Art. 11** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Elemento de Despesa – Auxílio Alimentação. de cada Secretaria.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12.08.2025).



**ROBERTO REGAZZO**  
PREFEITO MUNICIPAL



## Município de Ibaiti

### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 1277, DE 12 DE AGOSTO DE 2025. (Oriundo do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos do Município de Ibaiti que recebem até R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), como salário base.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte.

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o benefício denominado Vale-Alimentação, destinados aos servidores públicos efetivos ativos com vencimentos base mensais de até R\$2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com o objetivo de promover melhores condições de alimentação e bem-estar ao servidor.

**Parágrafo único.** O valor de R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), estabelecido no caput será reajustado anualmente, conforme o índice oficial de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** O Vale-Alimentação terá caráter indenizatório, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de cálculo de vantagens pessoais, encargos previdenciários, trabalhistas ou fiscais.

**Art. 3º** O valor do Vale-Alimentação será de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, creditados diretamente na folha de pagamento ou pago através de cartão alimentação.

**Parágrafo único.** O valor citado no caput deste artigo será corrigido anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores Públicos do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais credenciados deverão estar cadastrados junto à Secretaria de Finanças do Município de Ibaiti, que será responsável pela fiscalização e controle do programa.

**Art. 5º** É vedada a utilização do Vale-Alimentação para compra de bebidas alcoólicas, produtos de tabaco e similares.

**Art. 6º** Terão direito ao recebimento do Vale-Alimentação os servidores que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício do cargo público no mês de referência;

II - possuir vencimentos mensais base igual ou inferior a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais);

III - não se encontrar em licença médica, em licença especial, ou licença sem remuneração;





IV - não apresentar faltas injustificadas no mês de referência;

V - não estar afastado para o exercício de mandato eletivo ou função de confiança em outro órgão;

VI - não estar cedido a outro órgão distinto da Administração Pública Municipal; e

VII – não estar suspenso em decorrência de penalidade disciplinar, ou afastado de suas funções públicas por determinação judicial.

**Parágrafo único.** O servidor que incorrer em faltas injustificadas, ainda que em apenas um dia, no mês de referência, perderá o direito ao recebimento do Vale-Alimentação, relativo àquele mês.

**Art. 7º** Os servidores em férias terão direito ao vale-alimentação.

**Art. 8º** O afastamento das funções em decorrência da participação em cursos, treinamento ou similares será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do vale-alimentação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo, só será válido se o afastamento for em decorrência da função pública exercida pelo servidor.

**Art. 9º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave, sujeitando ao servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em lei.

**§ 1º:** Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto em folha de pagamento.

**§ 2º:** Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

**Art. 10º** O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, pelo somatório da remuneração dos dois vínculos.

**Art. 11** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta do Elemento de Despesa – Auxílio Alimentação, de cada Secretaria.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (12.08.2025).

**ROBERTO REGAZZO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**